



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE MAMANGUAPE

INQUÉRITO POLICIAL

Processo nº: 0001790-21.2017.815.0231
Acusado: Jenilton Santos da Silva e outros.

DENÚNCIA

Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mamanguape/PB:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por sua Promotora de Justiça in fine subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as conferidas *ex vi* dos artigos 129, inciso I, da Constituição Federal, e 24 c/c 41, do Código de Processo Penal, vem, à presença de Vossa Excelência, com base no Inquérito Policial anexo, oferecer a presente DENÚNCIA contra:

1. JENILTON SANTOS DA SILVA, mais conhecido como "BRANCO", brasileiro, solteiro, desocupado, nascido em 10/08/1995, natural de Mamanguape/PB, filho de João Batista da Silva e de Marinalva Santos da Silva, portador do RG nº 4092917 SSP/PB e do CPF nº 703.451.504-22, residente no Sítio Salema de Dentro, zona rural, Rio Tinto/PB, atualmente recolhido em Unidade Prisional Estadual;
2. HELIO FELIPE DE PAIVA COSTA, mais conhecido por "CARIOCA", brasileiro, solteiro, ajudante de marceneiro, nascido em 01/06/1993, natural de Santa Rita/PB, filho de Helio Lisboa Costa e de Iara Cristina de Paiva Costa, portador do RG nº 4326281 SSP/PB e CPF nº 127.790.264-05, residente na 2ª Travessa São José, s/nº, Alto do Cemitério, Mamanguape, atualmente recolhido em Unidade Prisional Estadual;


Juliana Lima Salmito
PROMOTORA DE JUSTIÇA

3. GILIARD FERNANDO DE ALBUQUERQUE, brasileiro, união estável, natural de Cabo de Santo Agostinho/PE, nascido em 04/10/1987, filho de Rod Maria de Albuquerque Santos e de João José dos Santos Filho, portador do CPF nº 080.757.534-88, residente na Rua do Ouro, Salema, zona rural de Rio Tinto/PB, atualmente recolhido em Unidade Prisional Estadual, pelo fato delituoso a seguir declinado.

Consta do procedimento inquisitório incluso que no dia 21 de setembro de 2017, por volta das 17:00 horas, nas imediações do KM 38, os denunciados foram presos em flagrante levavam consigo para fins de tráfico 205,80 g (duzentos e cinco gramas e oitenta decigramas) de substância popularmente conhecida como "crack", ser. autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Historiam os autos que no dia do fato, a Polícia Civil recebeu informações anônima de que um veículo VW Gol, de cor preta, trazia drogas do da região metropolitana de Natal/RN para esta cidade de Mamanguape, a partir do que se dirigiram ao Posto da Polícia Rodoviária Federal, situado nesta urbe, e montaram campana.

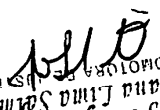
Ato contínuo, identificaram o veículo VW Gol, placa PEM 3415/PE, conduzido pelo terceiro denunciado, tendo no seu interior os demais asseclas.

No ato da abordagem, fora ordenado que os acusados desembarcassem do veículo e, antes mesmo que estes descessem, os policiais identificaram um tablete de porte mediano, contendo em seu interior a substância apreendida.

Segundo os policiais, a substância se encontrava sobre as pernas do primeiro investigado, de forma ostensiva e visível, a partir do que procederam a prisão em flagrante dos acoimados.

Inquiridos acerca do produto ilícito apreendido, os investigados prestaram versões diferentes. O primeiro denunciado, informou que efetuou um ajuste com os demais acusados, ocasião em que se deslocaram até a cidade de Natal, tendo pago R\$ 700 a uma *pessoa desconhecida* em um viaduto situado naquela cidade.

O acusado Helio Felipe de Paiva Costa informou que foi convidado pelos demais acoimados e apenas tomou ciência que a viagem se destinava à


Juliana Lima Sáimito
PROMOTORA DE JUSTIÇA



3
JRP

compra de drogas na cidade de Canguaretama.

Já o terceiro increpado, afirmou ter sido contratado pelo demais para fazer uma viagem para a cidade de Natal/RN, haja vista que é motorista de transporte alternativo nesta cidade de Mamanguape.

A materialidade delitiva encontra arrimo no laudo de apreensão e apresentação de fls. (não numeradas), bem como nos laudos de constatação provisória nº 14340917, e nos depoimentos prestados na esfera policial.

Pelo exposto, encontram-se os denunciados JENILTON SANTOS DA SILVA, mais conhecido como "BRANCO", HELIO FELIPE DE PAIVA COSTA, mais conhecido por "CARIOCA" e GILIARD FERNANDO DE ALBUQUERQUE incursos nas penas dos artigos 33, caput, art. 35 e art. 40, inciso V da Lei nº 11.343/03, na forma do art. 70 do CPB, pelo que vem o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA requer:

- 1) A notificação do denunciado para apresentação de defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/06;
- 2) O recebimento da presente denúncia, A intimação do acusado, as testemunhas abaixo arroladas, prosseguindo-se até sentença final condenatória, se assim recomendar a instrução processual.

REQUERIMENTO ESPECIAL:

Consoante já requisitado pela autoridade policial, requeremos que seja juntado o laudo definitivo da substância entorpecente apreendida.

Mamanguape/PB, 20 de outubro de 2017.


Juliana Lima Salmito
Promotora de Justiça

ROL DE TESTEMUNHAS/DECLARANTES:

- 1) PERICLES SANTOS DUARTE (fl. não numeradas);
- 2) DANIEL DE CARVALHO GOMES (fl. não numeradas);



PARECER MINISTERIAL:

O denunciado GILIARD FERNANDO DE ALBUQUERQUE REQUEREU revogação da prisão preventiva, como se vê das petições de fls. (NÃO NUMERADAS), aduzindo, em suma, o cabimento da revogação da preventiva e que o requerente é primário e dispõe de bons antecedentes.

Ora, percebe-se que os autos têm sua marcha regular, inclusive, com emissão de denúncia.

Destarte, após a citação dos denunciados e oferecimento respostas à acusação, resta a este juízo designar audiência de instrução e julgamento conforme preceitua o art. 399 do CPP.

Ademais, os nossos Tribunais têm reconhecido que a alegação de excesso de prazo deve ser vista pelo prisma da razoabilidade, principalmente quando se trata de processo complexo com vários réus e a demora é causada por peculiaridades do referido processo, tais como por exemplo cartas precatórias.

Diante do pleito formulado pelo denunciado, requerendo a revogação da prisão preventiva imposta, entendemos que não merece acolhida, uma vez que nenhum dos denunciados sofrem constrangimento ilegal, bem como não houve alterações das razões expostas por Vossa Excelência para converter a prisão em flagrante em segregação preventiva, por ocasião da audiência de custódia.

Desse modo, diante dos fatos e fundamentos jurídicos esposados, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, através de sua representante legal, requer a MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA em desfavor do denunciado GILIARD FERNANDO DE ALBUQUERQUE.

Mamanguape/PB, 20 de outubro de 2017.


Juliana Lima Salmito
Promotora de Justiça

